



ANNA LUIZA CARRERAS COUCEIRO <anna.couceiro@recife.pe.gov.br>

Solicitação de Impugnação (17/2025)

1 mensagem

Licitar Digital - Plataforma De Compras <nao-responda@licitardigital.com.br>

13 de novembro de 2025 às 08:55

Para: gc006@recife.pe.gov.br

VET NOMADE CASTRAMOVEL E SERVICO VETERINARIO LTDA enviou uma solicitação **Impugnação** para o processo Nº 17/2025, Pregão Nº **16/2025** .

Solicitação: *Anexamos nosso pedido de impugnação.*

[Clique aqui para ver mais detalhes](#) .



AO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RECIFE – ESTADO DO PERNAMBUCO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2025-GC-SEPLAG-006.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025-GC-SEPLAG-006.

VET NÔMADE CASTRAMÓVEL E SERVIÇO VETERINÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.438.123/0001-11, com sede na Rua João Mafra Araújo, s/nº, sala 01, Guriri Norte, São Mateus – ES, CEP: 29.946-280, endereço eletrônico: vetnomade@gmail.com, por intermédio seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 164 da Lei de Licitações 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Pelas razões de fato e direito abaixo delimitadas.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pelo município de Recife-PE, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no “registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contratação de estabelecimento médico veterinário móvel para a realização de serviços de esterilização cirúrgica (ovariosalpingohisterectomia e orquiectomia), para controle populacional de cães e gatos errantes e pertencentes a famílias de baixa renda, através de campanhas itinerantes realizadas no município”.

Todavia, ao se proceder à análise minuciosa do instrumento convocatório e de seus anexos, constatarem-se vícios de natureza técnica e jurídica que comprometem diretamente a adequação e a regularidade da licitação. Foram identificadas exigências baseadas em normas revogadas do Sistema CFMV/CRMV, bem como previsão de classificação sanitária veicular perante o DETRAN, requisito este tecnicamente impossível e desprovido de amparo legal. Ambos os pontos revelam inconsistências capazes de restringir a competitividade, comprometer a igualdade entre os licitantes e afastar empresas aptas à execução do objeto.

Diante desse quadro, torna-se imprescindível a retificação do edital, de modo a garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), evitando que o certame avance apoiado em premissas normativas superadas ou exigências juridicamente inviáveis.



Na sequência, demonstram-se de forma objetiva os vícios identificados e as necessárias adequações do instrumento convocatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, bem como a data para a abertura ocorrerá em 18/11/2025, temos que é tempestiva, nos moldes do art.164 da Lei 14.133/2021.

III. DO DIREITO.

3.1- Das inconsistências verificadas.

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação dos licitantes constitui instrumento essencial nas contratações públicas, destinado a aferir a aptidão das empresas para a celebração de contratos administrativos que assegurem o atendimento ao interesse público. A Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu texto, estabelece a obrigatoriedade de análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, de modo a garantir que o contratado possua plena capacidade para executar o objeto licitado.

Todavia, ao se proceder a leitura do instrumento convocatório, percebe-se o lançamento de exigências que não se amoldam a legislação de regência, tampouco a legislação especial, veja-se:

B.2.1.16. Para a execução dos serviços a Contratada deverá dispor de toda infraestrutura e equipes necessárias e em conformidade com as Resoluções nº 670/2000, nº 962/2010, nº 1015/2012 e nº 1.080/2015 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, devendo apresentar:

Ora, cumpre destacar que as normas mencionadas no edital não possuem qualquer vigência no ordenamento atual. A Resolução CFMV nº 670/2000 foi expressamente revogada pela Resolução CFMV nº 1.015/2012; a Resolução CFMV nº 962/2010 foi posteriormente substituída pela Resolução nº 1.596/2024, que atualiza os requisitos técnico-sanitários aplicáveis aos estabelecimentos médico-veterinários; e, por sua vez, a alegada Resolução nº 1.080/2015 sequer existe, inexistindo qualquer ato normativo do Conselho Federal de Medicina Veterinária com tal numeração. Assim, evidencia-se que o instrumento convocatório fundamenta-se em dispositivos inexistentes ou totalmente superados, o que reforça a necessidade de imediata retificação para alinhamento com as normatizações vigentes.

E não é tudo, percebe-se ainda a seguinte premissa: exigência de que o veículo utilizado como unidade móvel esteja “registrado no DETRAN com tipificação ou classificação específica para fins sanitários”.



Tal previsão é materialmente impossível e juridicamente insustentável, pois extrapola completamente a competência legal dos Departamentos Estaduais de Trânsito. O DETRAN limita-se, por força do Código de Trânsito Brasileiro, a classificar veículos quanto à categoria, espécie, tipo de carroceria e características construtivas, não lhes sendo atribuída qualquer função normativa ou fiscalizatória relacionada a parâmetros sanitários, muito menos a emissão de “autorização sanitária”.

De fato, no âmbito do trânsito, unidades móveis veterinárias são registradas, quando muito, como veículos especiais ou adaptados, inexistindo qualquer tipificação veicular denominada “sanitária” ou equivalente. A regulamentação da atividade sanitária, inclusive das unidades móveis de serviços médico-veterinários, é de competência exclusiva do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, englobando órgãos municipais e estaduais, jamais o DETRAN.

A autorização de funcionamento da unidade móvel é, portanto, estritamente sanitária, devendo ser emitida pela Vigilância Sanitária local, que estabelece os requisitos sanitários, estruturais e operacionais mínimos. Exigir-se, assim, um documento que não existe, emitido por órgão incompetente, configura grave inequívoco, além de impor barreira artificial que restringe a competitividade, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, a exigência deve ser imediatamente suprimida, pois impõe condição impossível de cumprimento e contrária ao regime jurídico aplicável às unidades móveis médico-veterinárias.

Atentando-se ainda que tais retificações influenciarão diretamente na elaboração da proposta comercial, há que se aplicar o comando do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 que diz:

“Art.55 [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Esta é inclusive a orientação jurisprudencial, analise-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EDITAL – PREVISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE RESPOSTA PRECISA E MOTIVADA – INDÍCIOS DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – 1. Prevendo o Edital a possibilidade de requerimento administrativo para esclarecimentos, providências ou impugnações do ato convocatório, não pode a Administração Pública se escusar de responder estrita e motivadamente aos



termos do pedido, quando houver questionamento pertinente e relevante. 2. Havendo dúvidas sobre a legalidade, igualdade e competitividade na licitação, o interesse público recomenda a suspensão do procedimento licitatório, para melhor instrução e análise judiciais, em especial pelo expressivo montante da futura contratação. 4. Agravo desprovido. (TRF 1ª R. – AI 2004.01.00.029867-5/MT – 6ª T. – Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão – DJU 24.10.2005 – p. 79).

De rigor, portanto, o que se busca com a presente Impugnação é salvaguardar que o certame transcorra de forma cristalina, pautado na legalidade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos acima delimitados, o Impugnante vem mui respeitosamente requerer o quanto segue:

- a) Seja a presente recebida e provida, republicando o edital escoimado das ilegalidades acima delimitadas.
- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal, ante a inegável influência sobre a formulação dos preços.

Termos em que,
Pede deferimento.

RODRIGO
MENDES
CARVALHO
MARTINEZ:346
92926805

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MENDES CARVALHO
MARTINEZ:34692926
805
Dados: 2025.11.13
08:54:10 -03'00'

VET NÔMADE CASTRAMÓVEL
E SERVIÇO VETERINÁRIO
CNPJ: 43.438.123/0001-11
TEL: (011) 98017-7878

VET NÔMADE CASTRAMÓVEL E SERVIÇO VETERINÁRIO LTDA

CNPJ: 43.438.123/0001-11

Representante Legal: Rodrigo Mendes Carvalho Martinez

CPF: 346.929.268-05